

PORTARIA Nº 1581 /89, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

O Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, combinada com o Art. 1º Incisos VII e X do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, e o Art. 83, Inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto nos Artigos 18, 19, 33, 46 e 52 do Decreto-lei nº 221, de 28.02.67 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e o que consta nos Processos S/1630/82 e S/1642/82.

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer normas para o registro de empresas de pesca nas categorias de "Indústria Pesqueira" e "Empresa que Comercializa Animais Aquáticos Vivos", no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria entende-se por:

a) Indústria Pesqueira - a pessoa jurídica que atua na captura ou coleta, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida;

b) Empresa que Comercializa Animais Aquáticos Vivos - a pessoa jurídica que, com produção própria ou não, atua no comércio de animais aquáticos vivos, inclusive para ornamentação e/ou exportação;

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa jurídica que vier a solicitar autorização para a exportação dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, deverá ser enquadrada para efeito de seu Registro no IBAMA na Categoria de "Indústria Pesqueira".

Art. 3º - O pedido de registro de pessoa jurídica enquadrada em uma das categorias de que trata a presente Portaria deverá ser encaminhado ao IBAMA, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, em modelo próprio adotado por este Instituto, com atendimento das seguintes condições:

I - Quando tratar-se de "Indústria Pesqueira":

a) apresentação da cópia de documento que comprove a existência jurídica da empresa;

b) apresentação da cópia do Título de Registro emitido pela SIPA/MA ou documento por ela fornecido em que se declara possuir empresa projeto em tramitação neste sentido, sendo dispensado para aquelas que exercem apenas a atividade de "captura" ou "coleta";

c) preenchimento do formulário de "Cadastro", em modelo adotado por este Instituto; e

d) apresentação de cópia da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

II - Quando tratar-se de "Empresa que Comercializa Animais Aquáticos Vivos":

a) apresentação de cópia de documento que comprove a existência jurídica da empresa;

b) apresentação de projeto detalhado com especificações de como se possua ou venha a organizar, de forma que permita a identificação das características gerais do empreendimento;

c) preenchimento do formulário de "Cadastro", em modelo adotado por este Instituto.

Art. 4º - A efetivação do Registro se dará com a emissão pelo IBAMA do "Certificado de Registro", em modelo próprio, o qual só terá validade após o recolhimento da importância correspondente a taxa de registro, prevista na legislação em vigor.

Art. 5º - O Registro concedido nos termos da presente Portaria deverá ser renovado anualmente, mediante o recolhimento da importância equivalente a respectiva taxa de registro, mencionada no Art. 4º desta Portaria.

Art. 6º - A ocorrência de qualquer modificação das condições com base nas quais foi efetivado o seu Registro, tais como mudança na razão social, capacidade instalada e atividade(s) desenvolvida(s), o interessado deverá requerer ao IBAMA a atualização do respectivo Registro.

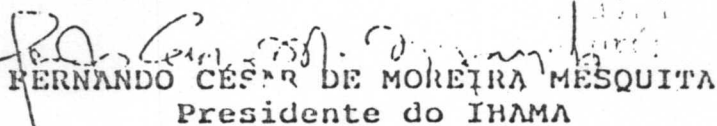
§ 1º - Neste caso, o interessado deverá juntar ao requerimento a documentação comprobatória da alteração pleiteada, bem como o original do Certificado de Registro emitido anteriormente.

§ 2º - Desativado o empreendimento, o interessado deverá requerer o cancelamento do respectivo Registro, obrigando-se ao pagamento de quaisquer débitos por ventura existente com esta Autarquia.

Art. 7º - Para efeito de fiscalização, o interessado deverá apresentar o respectivo "Certificado de Registro", nos termos do estabelecido no Art. 4º desta Portaria.

Art. 8º - Aos infratores aos dispositivos desta Portaria serão aplicadas pelo IBAMA as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., ficando revogadas as Portarias da ex-SUDEPE nºs 20, 22 e 25 de 30.05.84 e demais disposições em contrário.


FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA
Presidente do IBAMA